



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE BAIÃO
PROCURADORIA JURÍDICA



PARECER Nº 042/2020-AJMB

Dispensa de Licitação nº E-A-023/2020 – SMS
Processo nº A0222020

ASSUNTO: Possibilidade de contratação direta através de Dispensa de Licitação.

PARECER JURÍDICO

Vem a esta Assessoria Jurídica, para exame e parecer, o processo que trata da contratação da empresa Empresa **MAURO CARLOS MARTINS DE SA**, CNPJ: **15.686.811/0001-65**, localizada a Rua Santo Antônio nº 842, Bairro: Matinha, Cidade de Tucuruí-Pará, tendo como objeto: **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE INFORMÁTICA MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA, COM EVENTUAL REPOSIÇÃO DE PEÇAS** e conforme orçamento de **R\$ 17.200,00 (dezesete mil e duzentos reais)**.

Assim considerando que o valor para a referida proposta não atingiu o limite previsto no art. 24, Inciso II da Lei Federal nº 8.666/93 c/c com a MP 961/2020 de 06 de maio de 2020, resta dispensada a licitação:

(...)

para serviços e compras de valor de até 10% do limite previsto na alínea “a”, do inciso II do artigo anterior, nos casos previstos nesta lei, desde que não refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez (LEI 8.666/93).

Ainda, no que tange a medida provisória 961 de 06 de maio de 2020 no seu Art. 1º, inciso I, alínea “b”, vejamos:

Art. 1º Ficam autorizados à administração pública de todos os entes federativos, de todos os Poderes e órgãos constitucionalmente autônomos: I - a dispensa de licitação de que tratam os incisos I e II do caput do art. 24 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, até o limite de:

- a) para obras e serviços de engenharia até R\$ 100.000,00 (cem mil reais), desde que não se refiram a parcelas de uma mesma obra ou serviço, ou, ainda, para obras e serviços da mesma natureza e no mesmo local que possam ser realizadas conjunta e concomitantemente; e
- b) para outros serviços e compras no valor de até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e para alienações, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez;



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE BAIÃO
PROCURADORIA JURÍDICA



Ante o exposto, interpreto como favorável a aprovação da Minuta dos Contratos Administrativos em discussão e regularidade do procedimento em consulta, ficando a decisão de mérito acerca da conveniência, oportunidade, necessidade e viabilidade orçamentária a cargo da autoridade consulente.

Por fim, ressalta-se que o presente arrazoado tem caráter meramente opinativo, não vinculado o administrador em sua decisão.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Baião 20 de agosto de 2020.

Geraldo L. M. Ramos
Proc. Geral do Município
Decreto n.º 227/2017

Geraldo Luiz Magalhães Ramos
Procurador do Município
Decreto n.º 227/2017
OAB/PA 20.408